



## PROVA DE INGRESSO NO MÓDULO III

**Edital 012/2017**

**CAMINHOS PARA AS RESPOSTAS**

**2ª ETAPA**

### **QUESTÃO 01 – LÍNGUA PORTUGUESA**

Havendo interposição de **recurso ordinário**, mister se faz a intimação da parte para, querendo, **contra-arrazoar** o apelo, **a fim de** que **se obedeça** ao mandamento constitucional do oferecimento do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, para que não se configure o cerceamento de defesa, é necessário que se proceda à intimação da **parte contrária** para que **ela/esta** apresente **contrarrazões** ao recurso apresentado, procedimento que não foi observado pela Corte regional, em relação à reclamada, ora recorrente, fato agravado em razão de ter sido parcialmente provido o **recurso ordinário** do autor para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário percebido pelo autor e a compensação de valores pagos **sob** os mesmos títulos ocorra **mês a mês**. Recurso de revista conhecido e provido.

### **DIREITO CIVIL**

Trata-se de previsão expressa da *suppressio* e *surrectio*, modalidades de abuso do direito decorrente da violação da boa-fé objetiva. O credor perde a posição jurídica originalmente existente (*suppressio*), fazendo surgir um direito que originalmente não existia para o devedor (*surrectio*).

“*Suppressio* é um termo português para o que os alemães chamam de *Verwirkung*. Significa a redução do conteúdo obrigacional



mediante o fenômeno pelo qual um direito não mais pode ser exercido, posto que não usufruído por determinado período de tempo e a intenção de exercê-lo contrariaria a boa-fé (expectativa) da relação jurídica estabelecida. Assim, considera-se ocorrida a *Suppressio* quando determinadas relações jurídicas deixam de ser observadas com o passar do tempo e, em decorrência, surge para a outra parte a expectativa de que aquele(a) direito/obrigação originariamente acertado(a) não será exercido/cobrada na sua forma original. Isto é, a *suppressio* consiste no fenômeno da supressão de determinadas relações jurídicas pelo decurso do tempo. Ao explicar sobre *suppressio*, o Ministro Aguiar Júnior explica dizendo que "Na *supressio*, um direito não exercido durante um determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé [...]". Por outro lado, Para a doutrina alemã, *Surrectio* é *erwirkung* e consiste exatamente no fenômeno inverso ao da *supressio*, haja vista decorrer da ampliação do conteúdo obrigacional mediante surgimento de prática de usos e costumes locais. Na *surrectio*, a atitude de uma parte faz surgir para a outra um direito não pactuado. Nas lições de Rosenthal (2005), "*surrectio* é o exercício continuado de uma situação jurídica em contradição ao que foi convencionado ou ao ordenamento jurídico, de modo a implicar nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se para o futuro."

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Embora tenha a questão suscitado de certa forma a possibilidade de ser realizada a citação por hora certa, prevista no art. 362 do CPP, tal não ocorreu, sendo determinada a citação por edital, que também é modalidade de citação ficta, embora as consequências sejam absurdamente distintas, posto que no primeiro caso estaria automaticamente caracterizada a revelia com o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos após a nomeação de defensor público ou dativo ao revel, nos termos do art. 367 do CPP, enquanto no caso alegado, onde não houve o comparecimento do acusado e tampouco indicação de defensor após a citação por edital, deveria ser aplicado o art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo apenas ser tomadas as medidas ali elencadas,



no sentido de realização da produção antecipada das provas consideradas urgentes e eventual decretação de preventiva.

Desta feita, considerando o contido na questão, deveria então a resposta mais adequada e completa seguir no sentido de que ao magistrado caberia aplicar o art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do prazo prescricional, considerado este com atenção à Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, o qual recomeçará a ser contado, incluindo o prazo já transcorrido desde o recebimento da denúncia. Ainda, cabe esclarecer que diante do conteúdo da certidão do oficial (que menciona suposta fuga e não propriamente ocultação para o fim de não ser citado), poderia, desde que fundamentadamente, decretar eventual prisão preventiva. Por fim, seria ideal menção da possibilidade de produção antecipada de provas, com a obrigatória cautela de nomear-se defensor para acompanhar tal ato.

De outro lado, embora não tratado desta forma na questão, que deve ser interpretada, poderia o magistrado insistir na procura do acusado nos endereços declinados do processo e determinar que, havendo certidão clara no sentido de que o réu estava por ocultar-se para não ser citado, ser realizada a citação com hora certa. Todavia, há que se assinalar que neste caso há ainda uma citação ficta, presumida, cujos efeitos são bem mais perniciosos à defesa do que a suspensão do feito e do prazo prescricional, eis que será a defesa técnica patrocinada por defensor que não possui contato com o acusado, diminuindo evidentemente a amplitude de defesa desejada. Ainda assim, embora fora do ideal da resposta postulada, há que se considerar tal como aceitável.